



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019469-21.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados ANA ESTELA GABALDI PELLI, PATRÍCIA GABALDI PELLI MIRANDA e GUILHERME GABALDI PELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1019469-21.2021.8.26.0344**

**Apelante: Banco Pan S/A.**

**Apelados: Ana Estela Gabaldi Pelli e outros**

**Comarca: Foro de Marília - 3ª Vara Cível**

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Cesar Bertoncini**

**Voto nº 2157**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Banco Pan S/A contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Ana Estela Gabaldi Pelli, Guilherme Gabaldi Pelli e Patrícia Gabaldi Pelli Mirando, declarando nula a ação de execução de título extrajudicial devido à inexigibilidade da obrigação.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade da execução de título extrajudicial, considerando a alegação de quitação parcial da dívida pelo seguro prestamista e a não apresentação do contrato de seguro pelo Banco.

**III. Razões de Decidir**

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, que permitem a inversão do ônus da prova em favor dos embargantes.

4. O Banco não apresentou o contrato de seguro prestamista assinado pelo falecido, não se desincumbindo do ônus de provar que o capital segurado não cobria integralmente a dívida.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A inversão do ônus da prova é aplicável em relações consumeristas quando há hipossuficiência do consumidor. 2. A ausência de prova pelo credor sobre a cobertura do seguro prestamista implica na presunção de quitação integral da dívida.

**Legislação Citada:**

**Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§ 2º e 11; art. 373, I.**

**Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.**

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, Súmula nº 297.**

**STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Pan S/A.**, contra a r. sentença de fls. 221/226, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos à execução, opostos por **Ana Estela Gabaldi Pelli, Guilherme Gabaldi Pelli e Patrícia Gabaldi Pelli Mirando**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inexigibilidade da obrigação estampada no título que embasa a execução (CPC, artigo 917, inciso I). Em consequência, DECLARO nula a ação de execução de título extrajudicial nº 1004097-32.2021.8.26.0344 (CPC, artigo 803, inciso I).*

*Sucumbente, arcará o embargado com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º).”*

Em síntese, o apelante/embargado alega que, embora tenha sido contratado um seguro vinculado ao empréstimo, o valor pago pela seguradora após o falecimento do titular não foi suficiente para a quitação integral do débito. Diante disso, requer a anulação da sentença para viabilizar o prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 246).

Contrarrazões (fls. 242/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Denota-se do feito que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1004097-32.2021.8.26.0344) em face do devedor Marco Antonio Sampaio Pelli.

A execução tem por fundamento a cédula de crédito bancário nº 726157426-8 (fls. 22/24), referente a empréstimo pessoal contratado junto à instituição financeira no valor de R\$ 77.540,11, celebrado em 01/04/2019, a ser quitado em 96 parcelas mensais de R\$ 1.870,00 cada.

Em razão do falecimento do executado, noticiado nos autos da execução (fls. 31), seus herdeiros, ora embargantes, foram incluídos no polo passivo da referida ação.

Por entenderem que a execução não deveria prosperar, opuseram embargos à execução, alegando: (i) falsidade da assinatura no contrato de empréstimo; (ii) existência de seguro prestamista que cobriria o débito; (iii) dúvidas quanto aos valores já pagos pelo de cujus; (iv) excesso de execução; (v) nulidade da execução por ausência de assinatura de duas testemunhas no título executivo; e, subsidiariamente, (vi) a necessidade de observância da quota parte da herança para a satisfação da dívida.

O Banco embargado, por sua vez, apresentou impugnação, sustentando a regularidade da contratação e esclarecendo que, em razão do seguro prestamista firmado pelo executado, houve a quitação parcial da dívida no montante de R\$ 20.000,00, correspondente às parcelas 03 a 13, permanecendo saldo devedor em aberto.

Antes de proferir a sentença, o magistrado determinou (fls. 213/216) que a instituição financeira juntasse aos autos cópia do contrato de seguro prestamista, sob pena de se considerar que o capital segurado corresponderia ao total do saldo devedor.

Decorrido o prazo estipulado, o Banco não apresentou o contrato de seguro assinado pelo executado. Diante disso, em sentença, o magistrado reconheceu que o seguro prestamista vinculado à cédula de crédito bancário nº 726157426-8 cobria a integralidade da dívida, julgando procedentes os embargos e declarando nula a ação de execução de título extrajudicial nº 1004097-32.2021.8.26.0344.

A controvérsia reside em verificar a exigibilidade da execução do título extrajudicial, à luz da alegação de quitação parcial da dívida pelo

seguro prestamista e da não apresentação do contrato de seguro pelo Banco.

Incontroverso que o falecido firmou a cédula de crédito bancário nº 726157426-8 de fls. 22/24 e que houve o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 pela empresa Too Seguros S/A., conforme restou demonstrado às fls. 174.

Indiscutível que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. A incidência dessas regras aos serviços bancários, inclusive, encontra respaldo consolidado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da verossimilhança das alegações dos embargantes e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse contexto, cabia à instituição financeira demonstrar, mediante a apresentação do contrato de seguro prestamista assinado pelo falecido, que o capital segurado não cobria integralmente a dívida. No entanto, não se desincumbiu desse encargo.

Embora alegue que o seguro prestamista quitou apenas parte do débito, o embargado, mesmo devidamente intimado, não apresentou a documentação pertinente nem justificou sua omissão.

Não havendo apresentação do contrato, documento essencial para aferir se o valor pago pela seguradora era suficiente para quitar a dívida total ou parcialmente, e considerando a relação consumerista entre as partes, impõe-se a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao consumidor.

Nesse sentido, presume-se que o montante de R\$ 20.000,00, pago pela seguradora ao Banco embargado, corresponde ao saldo remanescente da dívida, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Ressalte-se que tal documento era de fácil obtenção e deveria estar sob a guarda da instituição financeira.

Ainda, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao exequente demonstrar os fatos que fundamentam sua pretensão, o que não foi feito no caso em tela.

Diante da ausência de prova em contrário, presume-se que o seguro prestamista cobriu integralmente o saldo devedor.

Portanto, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)

Assim explicitou o r. juiz sentenciante (fls. 224/225):

*“Os embargantes defendem que o capital segurado deveria cobrir todo o saldo devedor da cédula de crédito bancário de fls. 22/24, ao passo que o réu aduz que seu capital segurado era de R\$ 20.000,00.*

*Apesar de reiteradamente intimado para apresentar o contrato de seguro assinado pelo falecido Marco Antonio (a fim de poder verificar suas cláusulas, principalmente as coberturas e capital segurado), inclusive sob pena de se considerar que o capital segurado deveria quitar o saldo devedor da CCB de fls. 22/24, o embargado manteve-se inerte.*

*Limitou-se a requerer a expedição de ofício à seguradora para apresentação dos documentos referentes ao seguro, a qual apenas apresentou instrumentos apócrifos e produzidos unilateralmente.*

*Ao deixar de apresentar o contrato de seguro prestamista assinado pelo devedor Marco Antonio Sampaio Pelli (aliás, sequer*

*apresentou qualquer justificativa para o descumprimento do determinado às fls. 213/216), deixou o embargado de provar sua alegação de que o capital segurado não foi suficiente para liquidar o saldo devedor da CCB de fls. 22/24.*

*Consigne-se que o ônus de provar que o capital segurado era de R\$ 20.000,00 competia ao embargado, quer em decorrência da inversão do ônus da prova em favor dos embargantes (CDC, artigo 6º, inciso VIII), quer por se tratar de fato extintivo ou modificativo do direito deles (CPC, artigo 373, inciso II).*

*Em assim sendo, há de se considerar que o seguro prestamista celebrado pelo autor atrelado à cédula de crédito bancário nº 726157426-8 (fls. 22/24) tinha capital segurado correspondente ao saldo devedor da CCB.*

*Com o falecimento do devedor principal (evento coberto, já que de acordo com a seguradora houve o pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 ao embargado/beneficiário do seguro), há de ser considerado que o capital segurado serviu para quitar integralmente o saldo devedor da cédula de crédito bancário nº 726157426-8 (fls. 22/24)."*

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, razão pela qual a sentença deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adotando-se seus fundamentos, em conjunto com os ora expendidos.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**